## REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N° 4.626-C DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar as penas dos crimes de abandono de incapaz e de maustratos, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para modificar as penas do crime de exposição a perigo da saúde e da integridade física ou psíquica da pessoa idosa, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a fim de estabelecer penas para o crime de abandono de pessoa com deficiência que resulte em lesão corporal de natureza grave ou em morte, e a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 da (Estatuto Criança Adolescente), para vedar a aplicação da Lei  $n^{\circ}$  9.099, de 26 de setembro 1995, em caso de apreensão indevida de criança adolescente.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar as penas dos crimes de abandono de incapaz e de maus-tratos, a Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para modificar as penas do crime de exposição a perigo da saúde e da integridade física ou psíquica da pessoa idosa, a Lei n° 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a fim de estabelecer penas para o crime de abandono de pessoa com deficiência que resulte em lesão corporal de natureza grave ou em morte, e a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para vedar a aplicação da Lei n° 9.099, de 26 de setembro de





1995, em caso de apreensão indevida de criança ou de adolescente.

			Art.	2°	Os	arts	. 1	33	е	136	do	Decreto-	-Le	ei r	n°	2.8	48,
de	7	de	dezemb	ro	de	1940	(Có	dig	0	Pena	al),	passam	a	vi	gor	ar	com
as	se	egu	intes a	lte	raç	ões:											

	"Art. 133
	Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco)
anos.	
	§ 1°
	Pena - reclusão, de 3 (três) a 7 (sete)
anos.	
	§ 2°
	Pena - reclusão, de 8 (oito) a 14
(quatorze)	anos.
	" (NR)
	"Art. 136
	Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco)
anos.	
	§ 1°
	Pena - reclusão, de 3 (três) a 7 (sete)
anos.	
	§ 2°
	Pena - reclusão, de 8 (oito) a 14
(quatorze)	anos.
	" (NR)

Art. 3° Os arts. 94 e 99 da Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passam a vigorar com as seguintes alterações:





"Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei aplicam-se, no que couber, as disposições do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Parágrafo único. Aos crimes previstos nesta Lei e aos crimes praticados com violência contra a pessoa idosa, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995."(NR)

Art. 4° 0 art. 90 da Lei n° 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 90. .....

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. (Revogado).

§ 1° Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:





Pena - reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos, e multa.

§ 2° Se do abandono resulta morte:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos, e multa.

§ 3° Nas mesmas penas incorre quem não prover as necessidades básicas de pessoa com deficiência quando obrigado por lei ou mandado."(NR)

Art. 5° O art. 230 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2°, numerado o parágrafo único como § 1°:

<b>`</b> `Z	Art.	2	3	0	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
§	1°	•	•		•				•	•	•	•		•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•			•		•

§ 2° Ao crime previsto neste artigo não se aplica a Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995."(NR)

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2025.

Deputado DR. FREDERICO Relator



